

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
EDILEUSA MADUREIRA E SILVA GONÇALVES

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES  
DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43, 44 E 54:  
COMPREENSÃO DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

RUBIATABA/GO

2020

EDILEUSA MADUREIRA E SILVA GONÇALVES

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES  
DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N. 43, 44 E 54:  
COMPREENSÃO DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangé-  
lica de Rubiataba, sob orientação da professora  
Mestranda Marilda Ferreira Machado Leal

RUBIATABA/GO

2020

EDILEUSA MADUREIRA E SILVA GONÇALVES

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES  
DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N. 43, 44 E 54:  
COMPREENSÃO DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestranda Marilda Ferreira Machado Leal

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientador(a)  
Prof.(a). Especialista Marilda Ferreira Machado Leal

---

Examinador 1  
Prof.(a). Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva

---

Examinador 2  
Prof.(a). Especialista Lucivania Chaves Dias de Olivera

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade ímpar de estar concluindo um curso que sempre almejei. Agradeço pelo dom da vida, pela disposição e saúde, mesmo no estágio da vida já avançado em que me encontro, por ter permitido estar onde estou e por me amparar a cada passo.

Agradeço ao meu marido, Divino, pelo apoio demonstrado, pela paciência quando da minha ausência também no período noturno. Eu não teria conseguido sem seu suporte.

Agradeço aos meus filhos, Wesron, Ludmila e Gabriela que, com seu amor e carinho, contribuíram sobremaneira nos momentos de desânimo. Saber que não estamos sozinhos é o alento para prosseguirmos na jornada.

Agradeço aos professores que muito contribuíram para o meu aprendizado, por ter acesso a um ensino de excelência na realização deste curso e por despertarem em mim um novo olhar sobre o Direito e a vida.

Agradeço a todos os colegas que trilharam comigo este caminho ao longo desses anos. Devo a vocês momentos de alegria e de tantas conversas em companhias tão agradáveis. Levarei a imagem de cada um para sempre em meu coração.

## RESUMO

Neste trabalho de conclusão de curso foi abordado o princípio da presunção de inocência, tendo o intuito de demonstrar o posicionamento dos Ministros do STF no julgamento das ADC's n. 43, 44 e 54, finalizado em 07/11/2019. O referido julgamento tratou deste princípio nos casos de prisão em segunda instância, sendo assim, antes do trânsito em julgado. Diante da perspectiva de relativizar o princípio da presunção de inocência, seria muito complexo para o cidadão ver-se apanhado em uma situação que fosse tido como culpado, sem a oportunidade de demonstrar sua inocência. O que se pretende, portanto, é compreender os votos dos Ministros e a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do referido tema.

**Palavras-chave:** Presunção da inocência. Prisão. Trânsito em Julgado. Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

In this course conclusion work, the principle of the presumption of innocence was addressed, in order to demonstrate the position of the STF Ministers on this principle in the judgment of ADC's n. 43, 44 and 54, completed on 11/07/2019. The referred judgment deals with this principle in cases of second instance prison, therefore, before the Judged Transit. In view of the perspective of relativizing the principle of the presumption of innocence, it would be very complicated for the citizen to find himself caught in a situation and was found guilty, without the opportunity to demonstrate his innocence. What is intended, therefore, is to understand why the Ministers voted the way they did and the decision of the Supreme Federal Court on the subject.

**Keywords:** Presumption of innocence. Prison. Judged Transit. Federal Court of Justice.

Tradução: Robert Walker de nacionalidade norte americana, nascido no dia 08 de março de 1951.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a. C.	Antes de Cristo
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
Min.	Ministro
Nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
P.	Página
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PEN	Partido Ecológico Nacional
Rel.	Relator
REsp.	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 NOÇÕES RELEVANTES PARA COMPREENSÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.....</b>	<b>12</b>
2.1 Desenvolvimento histórico .....	12
2.2 Conceito de trânsito em julgado.....	15
2.3 Fundamentos e efeitos.....	18
2.4 Aplicabilidade do trânsito em julgado no REsp. 1.438.5161 .....	20
<b>3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....</b>	<b>23</b>
3.1 Desenvolvimento histórico até o atual ordenamento jurídico brasileiro .....	23
3.2 Delimitação conceitual do Princípio da Presunção de Inocência na legislação brasileira..	25
3.3 Princípio da presunção de inocência <i>versus</i> execução provisória da pena através das prisões cautelares .....	28
<b>4 ANÁLISE DOS JULGAMENTOS NO TOCANTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA .....</b>	<b>33</b>
4.1 Julgamento do HC 126.292 de 17 de fevereiro de 2016 .....	33
4.2 Julgamento das ADC's 43, 44 e 54 em 07 de novembro de 2019 .....	36
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>



## 1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, assim como em vários outros países, está previsto o Princípio da Presunção de Inocência, no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, do qual se presume que todos são considerados inocentes até que se comprove a culpa (BRASIL, 1998). Esse estado de inocência é tido como regra e será aplicado ao acusado na prática de qualquer infração penal. É indubitosa a importância vital deste princípio, uma vez que influencia no julgamento “antecipado” do acusado.

Este princípio tem sido tema de discussões para os integrantes do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro ao longo dos anos, quando este tribunal, instado, teve que decidir sobre a constitucionalidade da prisão em segunda instância. O entendimento sobre a prisão em segunda instância, no entanto, não é ponto pacificado no Poder Judiciário e já foi objeto de estudo por diversas vezes após a Constituição de 1988.

No período compreendido entre 1988, ano da promulgação da atual Constituição, até 1989, imperava no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que o cumprimento da pena seria realizado logo após a decisão condenatória em segunda instância. Em 29 de março de 1989, foi realizada, pela primeira vez, a análise da compatibilidade da execução provisória de pena proferida em segunda instância com o princípio da presunção de inocência. A segunda turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 67.245/MG, por unanimidade, decidiu pela constitucionalidade da prisão, após a sentença ser mantida também em segundo grau.

Posteriormente, em 28 de junho de 1991, houve a primeira decisão do plenário da Corte do STF sobre a matéria, na análise do HC 68.726/DF. Novamente, por unanimidade, o STF entendeu que “não conflita com o art. 5º, LVII, da Constituição” a expedição de mandado de prisão para o início da execução da pena. Consideraram, então, não ser ilegal o mandado de prisão que o órgão julgador de segundo grau determine que expeça contra o réu. A prisão, em tal circunstância, não violaria o princípio de presunção de inocência.

No ano 2009, o Supremo Tribunal Federal determinou que o réu só seria preso depois do recurso julgado em todas as instâncias, ou seja, somente após o trânsito em julgado. No julgamento de Habeas Corpus de um réu que havia sido condenado em segunda instância, mas pedia o direito de recorrer em liberdade, o STF decidiu, por 7 votos a 4, que a execução da pena ficou condicionada ao trânsito em julgado, quando não cabe mais recurso. Antes de esgotados todos os recursos, o acusado poderia, no máximo, ter sua prisão preventiva decretada.

Em 2016, após novo julgamento, o STF decretou que o acusado poderia sim, ser preso enquanto apresentava recursos às instâncias superiores. A Corte mudou o entendimento por entender que impedir a execução da pena após a condenação em segunda instância favorecia a impunidade.

Três anos depois, finalizando a votação em 07/11/2019, o STF retificou a decisão analisando três Ações Declaratórias de Constitucionalidade – as ADC’S nº 43, 44 e 54 – discutindo o alcance e a aplicabilidade da norma constitucional da presunção de inocência e alterando o entendimento adotado em 2016. O princípio da presunção de inocência – considerado uma cláusula pétrea – é o principal argumento contra a condenação em segunda instância.

Os votos contra a prisão em segunda instância foram dados pelos ministros Marco Aurélio Mello, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Gilmar Mendes e pelo Presidente do STF, Dias Toffoli. Por outro lado, votaram a favor da prisão em segunda instância os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Luiz Fux e Carmem Lucia.

Cada um dos ministros apresentou seus argumentos, fundamentando os votos num debate que envolvia a própria Constituição brasileira, onde foi discutido qual seria o momento da privação de liberdade a alguém que está sob julgamento no sistema judiciário brasileiro.

Dessa forma, apresenta-se a questão norteadora dessa pesquisa: O posicionamento dos atuais ministros do STF sobre a prisão em segunda instância e sua adequação ou não ao postulado no Princípio da Presunção de Inocência conforme disposto na Constituição Federal.

O objetivo geral envolve a verificação se o cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado viola o Princípio da Presunção de Inocência conforme entendimento dos atuais ministros do STF e os objetivos específicos, compreender os efeitos do trânsito em julgado e o Princípio da Presunção de Inocência, apresentando o ponto de vista dos atuais ministros do STF no julgamento das ADC’s 43, 44 e 54.

Apresenta-se no primeiro capítulo o desenvolvimento histórico e conceito de trânsito em julgado com o intuito de evidenciar a relevância do tema no ordenamento jurídico brasileiro. A partir daí, serão analisados os fundamentos e efeitos do trânsito em julgado. A referida análise se faz necessária para compreendermos o que é e como ocorre este instituto, que é um dos pilares sobre os quais se debruçou o STF para definir se o cumprimento da pena deve ocorrer apenas após a sua configuração.

Em um segundo momento, aborda-se o princípio de presunção de inocência, evidenciando também a sua evolução, conceito e relevância no direito brasileiro. A

compreensão do princípio da presunção de inocência é importante tendo em vista que se caracteriza como principal oponente ao cumprimento da pena logo após a condenação em segunda instância, argumento utilizado pela maioria dos ministros da Suprema Corte para embasar a aprovação da prisão somente após o trânsito em julgado.

Por fim, no terceiro momento, a análise volta-se para o posicionamento dos atuais ministros do STF acerca do princípio da presunção de inocência no que concerne ao cumprimento da pena após condenação em segunda instância. Serão analisados os julgamentos das ADC's nº 43, 44 e 54, apresentando o argumento levantado por cada ministro para justificar o seu voto.

As ponderações sobre as ADC's tornam-se relevantes para a demonstração das mudanças nos posicionamentos dos ministros acerca do tema. Restou claro que o princípio de presunção de inocência é um assunto que tem oscilado no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada nesta pesquisa consiste no método qualitativo, baseando-se em pesquisas bibliográficas em livros e produções científicas de meio digital sobre presunção de inocência, apoiando-se em pensamentos de autores que tratam do tema referido, bem como jurisprudências disponíveis em meio digital, enfatizando os relatórios dos votos dos ministros do STF. Tal análise consistirá em apresentar os argumentos dispostos pelos ministros, evidenciando os fundamentos que embasaram o posicionamento de aceitabilidade ou negação da prisão em segunda instância.

O presente trabalho busca a apreensão do conhecimento acerca do Princípio da Presunção de Inocência no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando o posicionamento dos atuais ministros do STF face a este princípio, bem como os votos de cada um nas ADC's nº 43, 44 e 54, por meio dos quais se impediu a execução provisória de pena privativa de liberdade sem que haja decisão condenatória com trânsito em julgado.

A principal motivação para sustentar a presente pesquisa deve-se à importância que este assunto possui para a sociedade atual no campo político-jurídico. Em tempos turbulentos em termos políticos e jurídicos, como nos dias atuais, necessário se faz analisar os diferentes posicionamentos dos ministros do STF acerca do assunto, pois a sociedade tem acompanhado com interesse, sobretudo por se tratar de decisão que afetou diretamente um ex-presidente do Brasil, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, conhecido por "Lula". Esta decisão despertou o interesse da sociedade fazendo com que muitas pessoas se familiarizassem com o assunto em pauta.

## 2 NOÇÕES RELEVANTES PARA COMPREENSÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO

Neste capítulo será abordada a evolução do instituto do trânsito em julgado no transcorrer dos anos, desde seu surgimento na Roma antiga até os dias atuais, sendo possível evidenciar significativa mudança de sua concepção, bem como o posicionamento doutrinário acerca do conceito para o fenômeno estudado. Também é objeto de estudo do presente capítulo as jurisprudências atuais acerca do tema, mostrando a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise do trânsito em julgado torna-se relevante ao presente estudo, tendo em vista que a culpabilidade do acusado será determinada apenas através de sentença penal condenatória que transite em julgado. Esta foi a problemática apreciada pelo plenário do STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nr. 43, 44 e 54. A julgar pelas constantes alterações sofridas desde a promulgação da Constituição em 1988, este entendimento poderá ser modificado posteriormente.

### 2.1 Desenvolvimento histórico

Inicialmente se faz necessário realizar uma análise do desenvolvimento histórico do trânsito em julgado, desde seu surgimento até o cenário atual, com a finalidade de demonstrar como o instituto transmutou-se ao longo dos anos. Para tal, serão apresentados trechos de doutrinadores que apresentam como o trânsito em julgado era utilizado em distintas épocas.

Sendo assim, a partir da análise do desenvolvimento histórico do trânsito em julgado será possível compreender como ocorre sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro vigente e como este instituto também foi analisado quando da decisão sobre a aceitabilidade ou não da prisão em segunda instância. A partir da análise da origem chega-se ao porquê da existência desse instituto no mundo jurídico. Essa retrospectiva é importante para compreender a sua aplicação na sociedade atual, tendo em vista que os anseios pela solução de uma lide continuam de modo igual.

O trânsito em julgado tem sido aplicado desde tempos mais remotos, quando a sociedade apresentava-se de modo dessemelhante ao que hoje conhecemos. Este princípio surgiu tendo em vista a incapacidade de a sociedade resolver suas próprias diferenças, necessitando, então, do auxílio do Estado-Juiz, para que, na qualidade de terceiro imparcial, determine o que deve ser realizado, respeitando ao direito de cada indivíduo componente da lide (SOUZA, 2002, *online*).

A origem do trânsito em julgado, de acordo com Leonardo Souza (2002, *online*), remonta à época antes de Cristo, à fundação de Roma no ano de 754. Naquela época, o processo desenrolava-se de forma precária, sem a presença de um advogado. Somente as partes compareciam diante do magistrado, o pretor, que decidia se recebia ou não a queixa. O comparecimento do acusado era de responsabilidade do autor da ação, que podia usar livremente de força física para trazê-lo, caso este se recusasse.

Quando concedida a ação, haveria outra fase para a apresentação das provas, desta feita, diante dos jurados e do árbitro que proferia a sentença. Assim, para o direito romano, o processo era a aplicação da lei ao caso concreto apresentado em juízo, que terminava com uma sentença, a qual punha fim ao processo e produzia a coisa julgada (*res judicata*). Nesta época, a decisão proferida detinha caráter definitivo e resolvia a lide e o destino do bem jurídico, origem da demanda, resultando em condenação ou absolvição. Para os romanos, o trânsito em julgado era necessário para que a sentença produzisse os seus efeitos a partir da absolvição ou condenação do acusado. (SOUZA, 2002, *online*).

Ainda sobre a aplicabilidade do direito pelos romanos, valoroso destacar que a lei era guardada em segredo pelos pontífices e outros representantes da classe dos patrícios, sendo aplicada com muita severidade sobre os plebeus. Tais leis eram conhecidas e transmitidas apenas oralmente. Como havia muitos conflitos entre patrícios e plebeus, mais tarde foi criada a lei das Doze Tábuas, sendo esta afixada no fórum romano, de maneira que todos pudessem lê-la e tomar conhecimento dos seus direitos. A referida lei era considerada como cerne da Constituição da República Romana (ROLIM, 2020, *online*).

A lei, conhecida como Lei das Doze Tábuas, trazia uma série de definições dos direitos privados, de família e de negócios, sendo considerada como o resultado da luta por igualdades para aos plebeus, os quais tinham consciência de sua importância militar e buscavam superar a exclusão política e a exploração econômica, pois impunha um limite ao arbítrio dos cônsules, uma vez que, sendo estes de origem patrícias, a imparcialidade não era comumente praticada nos julgamentos (ROLIM, 2020, *online*).

Esta lei aplicava-se tão somente aos cidadãos romanos, não alcançando os estrangeiros. Somente mais tarde, por volta do ano 149 a.C., os estrangeiros em território romano passaram a ser julgados pela mesma lei. Essa fase caracterizou-se, ainda, pela redução do rigor formal e das solenidades, pelo ingresso da figura do advogado e do princípio do contraditório, pelo livre convencimento do magistrado, bem como pelo fato de que a obrigatoriedade do cumprimento da sentença passou não mais a ser decorrência da autoridade de quem decidia, mas sim pela

convenção entre o autor e o réu acerca do cumprimento do que viesse a ser decidido pelo árbitro (ROLIM, 2020, *online*).

A função jurisdicional passou a ser exclusiva de funcionários do Estado, e não mais de árbitros privados. Desse modo, um mesmo juiz passou a conhecer da causa e, ao final, prolatar e executar a sentença. A partir dessa fase, surgiu a semente que posteriormente foi resgatada no direito processual civil moderno, materializado na forma escrita, com contraditório e ampla defesa, sendo que a obrigatoriedade de cumprimento da sentença passou a se justificar pelo fato de o juiz ser um funcionário do Estado (ROLIM, 2020, *online*).

Esse sistema processual perdurou até os últimos dias de Roma, servindo de modelo para instituições processuais de períodos que se seguiram, sobretudo ao direito processual contemporâneo que baseou-se profundamente no legado romano.

O entendimento de trânsito em julgado originário do Direito Romano aparece nas Ordenações Filipinas promulgadas em 1603 pelos reis D. Felipe I, de Portugal, e II da Espanha. A lei vigorou por séculos em Portugal e uma vez que o Brasil era colônia de Portugal esteve subordinado a mesma lei (MIRANDA, 1975).

A primeira Constituição Federal do Brasil de 1891, promulgada após o declínio da monarquia, faz menção ao trânsito em julgado, em seu artigo 72, § 13, 14 e 16. Na Constituição Federal de 1934, na sua parte quase final, no artigo 113, tópicos 21 e 22, contém dispositivos que trata sobre o trânsito em julgado. O referido artigo dispunha de modo semelhante ao já previsto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, que determinava que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1916).

Conteúdo similar faz parte da Constituição de 1937 (conhecida como Polaca). Já em 1946 a Constituição, no artigo 141, § 3º, restabeleceu a proteção ao direito adquirido e à coisa julgada. Do mesmo modo as Constituições de 1967 (art. 150, § 3º), 1969 (art. 153, § 3º) e 1988 (art. 5º, XXXVI) protegeram a coisa julgada (LEAL & SAPELI, 2013). Atualmente este dispositivo está “cravado” no artigo 5º, inciso LVII, cláusula pétrea da Constituição de 1988 (CRETELA, 1990).

Valoroso destacar que o trânsito julgado apresenta-se de dois modos distintos, sendo eles denominados de: formal e material. Sobre a diferenciação do trânsito em julgado, Gonçalves (2010, p. 21) assevera que:

Ao primeiro aspecto dá-se o nome de coisa julgada formal. Todas as sentenças, mesmo aquelas em que não há resolução de mérito, tornam-se imutáveis em determinado momento, quando contra elas não cabe mais recurso. O segundo aspecto é denominado coisa julgada material, que recai apenas sobre as sentenças de mérito,

impedindo que a mesma pretensão venha a ser discutida posteriormente em outro processo.

Portanto, por coisa julgada material entendemos que o trânsito em julgado refere-se aos temas abordados na sentença, como também aos temas que não foram abordados no decorrer do processo, mas que, no entanto, deveriam. Sendo assim, após a decisão transitada em julgado, um novo processo com novos argumentos não poderá ser protocolado, tendo em vista a coisa julgada material. Já nos casos de coisa julgada formal, o tema poderá ser rediscutido a partir da propositura de nova demanda.

Fruto de uma análise mais abrangente, o trânsito em julgado também aparece em outros ordenamentos jurídicos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No referido documento têm-se que o trânsito em julgado é necessário para garantir ao acusado o seu direito de defesa, tendo em vista que o mesmo é presumidamente inocente, e somente poderá ser considerado o contrário quando comprovada a sua culpa, de acordo com todos os procedimentos descritos em lei (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como escopo a sua universalização, isto é, sua adoção por todos os povos, não se ancorando em nenhuma expressão técnica particular de algum país ou sistema legal.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, evento acontecido na América Central, em Costa Rica, no ano de 1969, também traz em seu texto, senão com menção clara à expressão “trânsito em julgado”, mas com teor semelhante.

Em conformidade ao exposto anteriormente, o texto apresentado não traz a expressão “trânsito em julgado” em seu corpo. No entanto, em análise perfunctória, resta clara a sua presença, nos trechos em que determina que não haverá prisão arbitrária, devendo esta somente ocorrer nos ditames da lei. Ainda assevera que, quando diante de prisão injusta, o detento poderá recorrer aos tribunais para verificar a legalidade de sua prisão.

Sendo assim, percebe-se a preocupação dos legisladores em garantir a todos os indivíduos um processo digno, cuja decisão, após confirmação em instâncias necessárias, será validamente exigida. Dessa forma, a partir do exposto percebemos que o trânsito em julgado, desde os primórdios detém como finalidade dar garantia às partes da decisão proferida em juízo.

## **2.2 Conceito de trânsito em julgado**

Finda a análise do desenvolvimento histórico do trânsito em julgado, apresenta-se o conceito desta expressão, para que seja possível compreender o que de fato este instituto

representa, bem como os efeitos que produzirá. Para tal, serão apresentados os conceitos de doutrinadores, o que demonstrará a visão que cada um possui acerca do tema. A partir da compreensão do conceito de trânsito em julgado parte-se para a análise dos efeitos que ele produz e pode-se assim deduzir que o mesmo é instituto jurídico intimamente relacionado à autoridade estatal.

Trânsito em julgado é uma expressão utilizada no direito brasileiro para indicar que para uma sentença proferida já não cabe mais recursos, sendo assim, a decisão ora proferida torna-se definitiva. O termo transitar em julgado também é bastante utilizado em processos judiciais e possui o mesmo significado que trânsito em julgado. As decisões às quais se referem o trânsito em julgado podem ser sentença ou acórdão. Essa diferença ocorre porque pode tratar-se de decisão judicial ou acórdão judicial, dependendo se o processo está em primeira instância ou em tribunais superiores (STRAZZI, 2014, *online*).

A partir do exposto acima, percebe-se que trânsito em julgado ocorre quando não se admite mais a revisão do que foi determinado pelo tribunal ou a interposição de novos recursos, uma vez que o processo já possui uma decisão final emitida pelo tribunal responsável e da qual não se poderá mais recorrer.

Isso ocorre sob várias hipóteses: seja porque já passou por todos os recursos possíveis, porque já terminou o prazo para recorrer ou porque houve um acordo entre as partes que foi homologado pelo juiz. Essa expressão sinaliza que o processo chegou ao fim. A decisão apresentada pelo juiz singular (ou desembargador ou ministro, dependendo do grau de jurisdição em que está o processo) não poderá mais ser modificada, é dizer, é definitiva, não admite mais nenhum recurso (LEAL & SAPELI, 2013).

Tal medida é essencial para dar garantia às relações jurídicas. Se assim não fosse, se não houvesse o trânsito em julgado, a lide poderia ser discutida eternamente e, conseqüentemente, não haveria o fim do processo e a obtenção do objetivo pautado neste. Esta regra que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena está contida no artigo 283 do Código de Processo Penal (LEAL & SAPELI, 2013).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e preza a segurança jurídica como princípio fundamental, dessa forma, visa garantir a liberdade individual face a possíveis excessos do poder punitivo do Estado. Ao mesmo tempo, quer garantir que o interesse social seja realmente efetivo. A par da proibição do excesso está a proibição da tutela ineficiente. Portanto, no contexto do Estado Democrático de Direito deve haver um ponto de equilíbrio entre as garantias individuais e os interesses sociais – deve-se proteger a liberdade do acusado, porém, a intervenção punitiva do Estado deve ser efetiva (BUSATO, 2015).



A legitimação da intervenção punitiva do Estado está fundamentada no disposto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição de 1988 que assevera que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). É reconhecer que a titularidade do poder punitivo é do povo, e não do Estado, conforme aponta Claus Roxin: “A ideia é que os instrumentos coercitivos do Estado estão a serviço dos interesses do cidadão” (ROXIN, 2002, p. 13). Sendo assim, o Estado exerce o papel limitado de gestor do poder punitivo que pertence ao povo: “[...] a tarefa da lei penal é fornecer diretrizes de comportamento e constitui importante instrumento de regulação social” (ROXIN, 2002, p. 13).

No Estado Democrático de Direito, pretende-se conjugar os limites formais e substanciais para a intervenção punitiva com os comandos incriminadores que obrigam o Estado a tutelar os direitos fundamentais, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme determina o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com Copetti (2000, p. 58), a característica marcante do Estado Democrático de Direito é:

[...] conciliar a atividade estatal à ordem jurídica, para realizar justiça social. A tarefa básica do Estado Democrático é conciliar interesses que se situam em esferas distintas: a pública, que é presidida pelo Estado; a privada, na qual impera a autonomia individual; e a dos grupos, na qual se encontram os interesses metaindividuais.

O discurso que se apresenta como pretensão garantista para a proteção ao acusado está ancorado no disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Ainda assim, tal enunciado não veda completamente a prisão antes do esgotamento de todos os recursos, mas exige que a situação do réu seja individualizada no sentido de demonstrar a existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (BRASIL, 1941). O inciso LVII do artigo 5º da Constituição deve ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que tratam da prisão (BRASIL, 1988).

Portanto, a partir de todo o exposto, tem-se que trânsito em julgado é o momento em que se verifica a coisa julgada. Há concordância geral quanto a tal associação. A definição do que seja “o trânsito em julgado da decisão penal condenatória”, então, ficou a cargo da doutrina, que faz distinção entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material.

Primeiramente, a coisa julgada formal ocorre com a imutabilidade da decisão no âmbito interno do processo (endoprocedimental) e se verifica quando se torna impossível a apresentação de novos recursos. Já a coisa julgada material, por sua vez, ocorre quando a decisão de mérito é imutável e a rediscussão da causa não poderá ocorrer mesmo que em outro processo (TOURINHO, 2010).

A coisa julgada material ocorre nos casos de sentença de mérito, quando o juiz decide a relação jurídica material, isto implica na produção de efeitos externos ao processo. Se a sentença é terminativa, isto é, extingue o processo sem resolução do mérito, não produzirá nenhum efeito. Neste caso, se de novo a ação for proposta, esta só será acolhida se vier sanado o erro ou corrigido o vício que deu motivo à extinção do processo sem resolução do mérito. Por consequência, não haverá a coisa julgada material e os efeitos não são externalizados, apesar da sentença transitar em julgado (STRAZZI, 2014, *online*).

Pode-se conceituar a coisa julgada material com as palavras de Didier Junior (2008, p. 553) como a: “[...] indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável”.

Então, como se vê, segundo Didier, o trânsito em julgado é um marco dentro do processo, já que após a ocorrência deste, há a indicação de que a sentença foi alcançada pelo instituto de coisa julgada e, não havendo mais a possibilidade de recorrer, sendo agora necessário o seu cumprimento.

Foi a partir desta compreensão que os membros do STF julgaram a possibilidade de o acusado começar a cumprir a pena após a condenação em segunda instância ou se esta deveria ocorrer apenas após o trânsito em julgado.

### **2.3 Fundamentos e efeitos**

No presente tópico serão abordados aspectos pertinentes à fundamentação e aos efeitos do trânsito em julgado, para que assim seja possível identificar sua eficácia no âmbito processual.

No que tange ao trânsito em julgado, temos como principais fundamentos os seguintes artigos: artigos 5º, LVII; 15, I e III; 41, §1º, I; 55, VI da Constituição Federal; artigos 123 e 428, do Código de Processo Penal; artigos 14, 501, 975 e 988, §5º, I do Código de Processo Civil; artigos 1.525, V; 1.563 e 1.580 do Código Civil; e artigos 2º, parágrafo único; 50; 51; 110, §1º do Código Penal. (LEAL & SAPELI, 2013)

Também temos como principal fonte legislativa sobre o tema, o artigo 283 do Código de Processo Penal que garante ao acusado que sua prisão será efetivada apenas quando esgotadas as instâncias, ou seja, após o trânsito em julgado. Dessa forma o artigo assevera que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente [...]” (BRASIL, 1941)

Portanto, a partir do artigo apresentado acima, é possível identificar um dos efeitos produzidos. Sendo assim, com o trânsito em julgado a sentença adquire o valor de coisa soberanamente julgada, não podendo mais ser alterada por nenhum juízo. Tal negativa ocorre em qualquer tribunal, em qualquer vara ou qualquer processo, uma vez que tal princípio tem extrema relevância em todas as áreas de direito, conforme se depreende dos julgados transcritos abaixo:

COISA JULGADA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE CONHECIMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É VEDADO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DISCUTIR MATÉRIA PERTINENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE REDISCUSSÃO DE PROCESSO COGNITIVO TRANSITADO EM JULGADO PELA VIA INADEQUADA, OFENDENDO OS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 836 DA CLT c.c. ART. 5º, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NO CASO EM CONCRETO, O AUTOR PRETENDE, APÓS ADESÃO AO PID, PERMANECER COM O PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES ATIVA, FERINDO DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU, AO AUTOR, O DIREITO DE SER MANTIDO NO PLANO DE SAÚDE, PORÉM SEM ISENTAR O EX-EMPREGADO DA OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM A “INTEGRALIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS”, QUE SERÃO TRANSFERIDOS INTEGRALMENTE AO EX-EMPREGADO, NO MOMENTO DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (IRDR nº 0080173-81.2017.5.22.0000 E SÚMULA Nº 20 DO trt22). AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO (TRT-22 – AP: 000020020720175220002, Relator: Wellington Jim Boavista, Data de Julgamento: 11/03/2019, PRIMEIRA TURMA).

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso ordinário. Mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado. Impossibilidade. Lei 12.016/2009, art. 5º, III. Agravo regimental a que se nega provimento. [RMS 33.935 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016.] Inviável, pois, a pretensão mandamental, pois as partes ora agravantes buscam rediscutir ato tornado irrecorrível, postulando, de maneira absolutamente imprópria, o reexame do fundo da controvérsia, que já foi objeto de resolução judicial, com trânsito em julgado. Essa circunstância - que se acha plenamente configurada no caso - bastaria, por si só, para inviabilizar, por completo, o processo mandamental em referência, pois a ação de mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação rescisória (RTJ 168/174-175 - RTJ 182/194-195 - MS 22.748-AgR/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, v.g.). Mostra-se importante ter presente, no ponto, ante a pertinência de sua invocação, que a Lei 12.016/2009, que "Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo (...)", dispõe, em seu art. 5º, inciso III, que "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) de decisão judicial transitada em julgado". O "writ" constitucional em questão, por isso mesmo, não pode ser utilizado como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incide, pois, na espécie, como precedentemente enfatizado, um insuperável obstáculo jurídico representado pela Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, que proclama não caber mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Cumpre destacar, por oportuno, que essa orientação

jurisprudencial foi reiterada, agora sob a vigência da nova Lei do Mandado de Segurança, no julgamento, em 16/09/2009, do MS 27.335-ED/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

Podemos observar que o instituto do trânsito em julgado também foi utilizado como obstáculo na decisão do acórdão abaixo:

[...] A reclamação é incabível quando combate acórdão transitado em julgado, nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC e da Súmula 734/STF, porquanto, nessa hipótese, ela estaria sendo manejada como sucedâneo de ação rescisória. II – Certificado o trânsito em julgado pelo Tribunal de origem, não cabe, em reclamação, o exame do acerto ou desacerto da certidão. III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento (Rcl 34.309 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 28-6-2019, DJE 170 de 6-8-2019).

Destarte, restou evidente que os recursos foram negados tomando por base a observância ao que postula o trânsito em julgado como orientação jurisprudencial. A doutrina e a jurisprudência associaram a noção de trânsito em julgado à noção de coisa julgada, prevista na Constituição em seu artigo 5º, XXXVI, onde claramente se lê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (BRASIL, 1988).

Dessa forma, não havendo mais recursos possíveis a próxima etapa consiste na execução da decisão, de forma voluntária ou, em caso de negativa da parte sucumbente, através de pedido de cumprimento de sentença.

Portanto, como principais efeitos percebemos que o trânsito em julgado torna a decisão judicial inalterável, indiscutível e imutável, não cabendo mais entrar com recursos (recorrer) da decisão, sendo necessário iniciar o processo de execução da decisão. Importante ressaltar que os efeitos do trânsito em julgado são verificados em ação civil, penal ou trabalhista. Dessa forma, a constatação de que o trânsito em julgado torna a coisa imutável, determinando a culpabilidade do indivíduo.

#### **2.4 Aplicabilidade do trânsito em julgado no REsp 1.438.516**

O presente tópico consiste na análise do julgamento do REsp 1.438.516, que se faz necessário para evidenciar a respeitabilidade ao trânsito em julgado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, são apresentados trechos dos votos dos ministros para compreensão dos fundamentos utilizados para a tomada da decisão.

Em 1º de abril de 2019, a 1ª turma do STJ acolheu embargos de declaração, com efeitos modificativos, por constatar que a alegação de violação da coisa julgada não foi apreciada no anterior julgamento. A decisão foi unânime.

No caso, já havia sido garantido aos jurisdicionados, por decisão transitada em julgado, o direito de pleitear uma indenização pela expropriação indireta de sua propriedade, decorrente da criação do Parque Estadual da Serra do Mar. No entanto, em agravo, o Estado de São Paulo conseguiu afastar a indenização que havia sido garantida aos jurisdicionados (STJ, REsp. 1.438.516, 2019). Ao analisar o caso, o ministro Benedito Gonçalves, relator, asseverou que:

[...] tendo em vista o reconhecimento do direito à indenização, em decisão atingida pelo trânsito em julgado no bojo do REsp 246.261/SP, era defeso, nestes autos, ter dado provimento ao apelo nobre do Estado de São Paulo justamente para negar tal direito. Nestas condições, ressoa evidente a ocorrência de violação do princípio da coisa julgada (BRASIL, 2019).

O ministro lembrou que, em linhas gerais, a jurisprudência da Corte entende que a verificação de violação da coisa julgada está obstada pela Súmula 7 asseverando que “[...] no caso em foco, sobreleva notar que essa aferição depende de simples leitura da sentença e do acórdão lançados nestes mesmos autos, razão pela qual este juízo de valor não depende de rever fatos e provas” (BRASIL, 2019).

Dessa forma, acolheu os Embargos de Declaração com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado, de modo que o recurso do ente público será novamente julgado. Os advogados Rodrigo Marcos Antonio Rodrigues e José Nelson Lopes, do escritório Lopes & Lopes – Advogados Associados atuaram na causa e afirmam que:

Este caso é interessante porque renova as esperanças de os Sodalícios Superiores, a despeito da aplicação de súmulas vinculantes e da uniformização de suas decisões, permanecerem com um olhar vívido à prevalência do direito adquirido e da coisa julgada.

Aqui foi ratificado o valor e peso do trânsito em julgado em um processo, este imperioso instituto que confere imutabilidade ao comando da sentença. É afirmar que a partir daí os efeitos são produzidos para fora do processo. Por consequência, a partir de então, a parte vencedora pode então passar para a fase seguinte do processo, que é a chamada fase de execução.

Findos 15 (quinze) dias após a intimação dos advogados e estes não interpõem o recurso ordinário próprio, o trânsito em julgado ocorrerá automaticamente. A data da contagem do prazo é a intimação do último advogado da parte. Como exceção à regra, o prazo é contado em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, para os casos em que a parte foi defendida por defensoria pública, bem como para a Fazenda Pública (União, Estados, Municípios) - (TUCCI, 2018, *online*).

Por fim, o trânsito em julgado da sentença deve ser certificado nos autos do processo para se realizar o arquivamento definitivo. A certidão de trânsito em julgado deverá ser solicitada na vara ou comarca a qual pertence o processo, no setor de atendimento onde será expedida, por servidor público habilitado. Para receber a certidão é necessário pagar o valor do documento no balcão. O conteúdo do documento será expedido de acordo com o que foi determinado no processo (TUCCI, 2018, *online*).

Os resultados dessa primeira parte do trabalho envolvem aspectos que aqui se subdividem. O primeiro diz respeito à história do trânsito em julgado, ao longo dos anos. Notou-se que a concepção de prender alguém somente após sentença condenatória não mais passível de recursos, aconteceu de modo diversificado ao longo dos tempos, mas essa concepção existe desde a fundação de Roma no ano de 754 a.C.

No subitem seguinte viu-se que tempos depois, houve o trânsito em julgado originário do Direito Romano nas Ordenações Filipinas e em seguida, na Constituição Federal de 1891, onde novamente se tratou da matéria e dali as constituições posteriores trataram do tema, até o advento da Carta de 1988.

Vimos também como resultados desta primeira parte a importância de se conhecer o conceito do trânsito em julgado, os seus fundamentos e efeitos. Portanto, no presente capítulo se concluiu como relevante conhecer a história e o conceito do tema de fundo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que este é um dos critérios analisados quando da determinação do início do cumprimento da pena, diante dos cenários possíveis admitidos para esse cumprimento, pelos ministros do STF, com o passar dos tempos.

### 3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Este capítulo tem como finalidade o estudo do princípio da presunção de inocência. Tal análise consistirá em um estudo acerca de sua evolução histórica, desde seu surgimento até os dias atuais, esclarecendo a sua aplicabilidade na atual legislação brasileira. A partir dessa análise histórica será possível apresentar o conceito ao princípio, embasado nos ensinamentos de diversos doutrinadores.

Em seguida, passaremos a análise do princípio da presunção de inocência em comparação à execução provisória da pena, tendo em vista que um se contrapõe ao outro. Para compreensão de ambos os termos, relevante realizar análise das modalidades de prisões cautelares passíveis de decretação antes da sentença penal condenatória, evidenciando, principalmente, os requisitos necessários para sua decretação.

Dessa forma, se faz relevante demonstrar como estes dois institutos jurídicos coexistem no direito penal brasileiro, delimitando em quais casos a execução provisória da pena (nas modalidades de prisões cautelares), sobrepõe ao princípio da presunção de inocência de acordo com a legislação brasileira vigente e quais os requisitos indispensáveis para tal aplicação.

#### 3.1 Desenvolvimento Histórico até o atual ordenamento jurídico brasileiro

Para melhor entendimento acerca do princípio da presunção de inocência, necessário se faz a análise de seu desenvolvimento histórico para que seja possível compreender com clareza a sua aplicabilidade.

Apesar da inexistência de documentação expressa, o princípio da presunção de inocência foi abordado, pela primeira vez, no direito romano. Nesta época, os preceitos fundamentais do princípio se assemelhavam aos dogmas religiosos, pois o cristianismo detinha enorme influência na sociedade (CARVALHO, 2017).

No entanto, em épocas adiante tal princípio caiu por terra, tendo em vista que, na Idade Média era utilizado o sistema inquisitório. Este sistema acreditava que a simples existência de um processo penal presumia-se o acusado culpado, sendo dele o ônus probatório, ou seja, o acusado deveria comprovar sua inocência e não o contrário (LOPES Jr. 2014).

A mudança da aceitação do princípio no direito romano para a sua negação no sistema inquisitório pode ser observada a partir de trechos de Lopes Junior (2014, p. 225):

A presunção de inocência remonta ao Direito romano (escritos de Trajano), mas foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média. Basta recordar que

na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpa. No *Directorium Inquisitorium*, EYMERICH orientava que “o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação.

Somente quando ultrapassada a era da Idade Média foi que o princípio de presunção de inocência retornou para a sociedade, no entanto, com roupagens novas, não mais nos moldes brilhantemente apresentados por Fernando Tourinho Filho (2010, p. 65) no qual “o denunciado era considerado culpado até prova em contrário, subtraía do réu o seu direito à liberdade, tomando-o como objeto de investigação e não um sujeito de direito”. Agora, já de acordo com os ideais iluministas, a sociedade transformou seus pensamentos e dessa maneira, modificou também seu modo de julgamento.

Tendo em vista a população obter maior liberdade nas esferas econômica, social e política, o sistema processual deixa de ser acusatório, no qual o acusado tinha que comprovar a sua inocência, e passa a ostentar uma filosofia mais garantista. Neste momento, quando instaurado um processo, o Estado tem o dever de comprovar que aquele cidadão é o responsável pelo cometimento do delito (LOPES Jr. 2014).

Apesar da existência do princípio nas épocas apresentadas, a sua positivação ocorreu pela primeira vez na Revolução Francesa, em 1789, na denominada Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. O artigo 9º do referido diploma previa que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”, além de determinar que a prisão somente poderia ocorrer em casos de extrema necessidade (BONFIM, 2012).

Após a segunda guerra mundial, no ano de 1948, o princípio foi novamente previsto, agora na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Relevante mencionar que, apesar de sutil, houve uma modificação, tendo em vista que trouxe, juntamente com a previsão do princípio, alguns elementos processuais. O princípio estava expresso no artigo 11, inciso I, e determinava que: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei [...]” (ONU, 1948).

A partir de então, o direito exigiu da atuação processual penal que as limitações à liberdade somente ocorressem em hipóteses previamente definidas em lei, em consonância ao disposto no princípio da presunção de inocência. Desse modo, de acordo com tal princípio, a prisão somente poderia ocorrer quando a culpabilidade restasse comprovada pelo tribunal, sem margem de dúvidas.

Posteriormente, diversos diplomas abrangeram em seus textos o princípio em estudo, como a exemplo da Convenção Europeia, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o



Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos. No entanto, tais documentos não previam que a comprovação da culpabilidade somente ocorria a partir do trânsito em julgado (PAULINO, 2017).

Sendo assim, é perceptível que na busca pelos direitos humanos, a sociedade buscava na época a criação de parâmetros no processo penal que garantissem ao acusado o respeito aos seus direitos, mas que, também fossem capazes de garantir a paz social (PAULINO, 2017).

A partir de então, os diplomas internacionais e nacionais passaram a buscar o equilíbrio entre a segurança da sociedade e a liberdade individual. Podendo esta liberdade ser perdida quando comprovada a culpabilidade, a partir do momento em que não mais é possível duvidar dos fatos e das provas, assim como ocorrem em países como Inglaterra, Portugal, França, Argentina, entre outros (PAULINO, 2017).

Já no Brasil, o princípio da presunção de inocência surgiu na Constituição Brasileira de 1988, que o previu como um dos direitos fundamentais. Todavia, apesar de sua previsão ter ocorrido tardiamente, tal princípio já estava inserido na sociedade, uma vez que o Brasil participava dos tratados internacionais que regulamentavam a atuação nos processos penais, inclusive no que tange à obediência ao princípio em comento, principalmente quando aderiu ao Pacto de San José da Costa Rica (LIMA, 2016).

O inciso LVII do artigo 5º, foi o responsável por prever o princípio da presunção de inocência, determinando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

De modo complementar à Constituição, tendo em vista a relevância de tal princípio, o Código de Processo Penal, em seu artigo 283, estabeleceu os requisitos necessários para a prisão antes de transitado em julgado da sentença penal condenatória. Dessa forma, “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva” (BRASIL, 1941).

Portanto, percebe-se através do artigo supracitado que o princípio da presunção de inocência apenas poderá ser desrespeitado quando diante de necessária prisão em flagrante, uma vez que o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, deve sempre ser respeitado nos processos instaurados.

### **3.2 Delimitação conceitual do princípio da presunção de inocência na legislação brasileira**

Nesta seção será apresentado o conceito do termo presunção de inocência. Tal esclarecimento se faz necessário para devida compreensão do instituto, principalmente no que tange à sua aplicabilidade. Um conceito mais aberto que pode ser encontrado em dicionários, estando mais afeito, portanto, à linguagem coloquial, é o de que presunção é o ato de presumir, que por sua vez se traduz na atividade mental de conjecturar, supor, entender, baseando-se em certas probabilidades, pressupor, ou, ainda, suspeitar (SANTOS, 2017).

No que se refere ao termo Presunção de Inocência, o saudoso Mirabete (2006, p. 45), prefere a denominação “Princípio do estado de inocência”:

A Constituição Federal não ‘declara’ a inocência, mais declara que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’, ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declara culpado.

De maneira geral, percebe-se o uso comum que se dá à palavra dizendo a respeito da suposição antecipada de certo fato, com base em indícios que permitam a referida conclusão precipitada, como ocorre, por exemplo, quando se diz que vai chover, diante de nuvens carregadas no céu, ou quando se diz que alguém vai adoecer, após repetidas tosses secas (SANTOS, 2017).

Em uma análise etimológica a palavra “presunção” deriva do termo latino *praesumptio*, a qual deriva do verbo *presumere*, que significa prever, antecipar, imaginar previamente. Sendo assim, o termo refere-se a crer em algo de forma antecipada, sendo um fato que ainda não ocorreu ou, até mesmo, que se espera que aconteça (CRETELA JÚNIOR & CINTRA, 1944).

Do mesmo modo, a palavra “inocência” tem origem latina e provém do termo *innocentia*. Inicialmente o termo provinha de práticas religiosas, sendo atribuído àquele que nunca transgrediu as regras divinas. Posteriormente, desvencilhando-se de sua análise religiosa, o termo foi inserido na sociedade revestido de sentido filosófico, tendo uma perspectiva racional, como sendo um estado ideal a ser conferido ao cidadão (CRETELA JÚNIOR & CINTRA, 1944).

De modo complementar, Moraes (2010, p. 92) delimita a conceituação do princípio da presunção de inocência:

Pelo vetor racional empreendido pelo Iluminismo na expressão ‘presunção de inocência’ assevera-se a certeza de que a maioria dos homens é honesta e não criminosa e que a reconstrução probatória atinge somente o provável, jamais a perfeição. Logo, remanescendo a dúvida sobre o cometimento ou não do crime, o razoável é manter o estado de inocência do indivíduo, não reconhecer sua culpa, que é exceção à regra. Nasce assim a parêmia latina ‘*quilibet praesumitur bonus, donec contrariam probetur*’ (qualquer um se presume bom, até se provar o contrário), e o

ônus da prova, por essa observação da regra dos acontecimentos humanos, já então ficava relegado à acusação.

Todavia, é preciso lembrar que o Estado tem o condão de adotar medidas cabíveis quando infringidas certas normas comportamentais, havendo então a violação ao princípio através da restrição à locomoção do indivíduo. Mas, esta violação sempre terá o caráter de absoluta necessidade, não submetendo a pessoa a constrangimento ilegal ou desnecessário, dando ensejo à privação da liberdade ilegal (MORAES, 2010).

No que tange à abrangência deste princípio, os doutrinadores possuem opiniões divergentes, eis que, em sua redação não se vislumbra expressamente a palavra “inocência”. Todavia, mesmo diante desta discussão doutrinária, é possível afirmar que o princípio tem como objetivo garantir ao acusado o respeito ao devido processo legal, podendo se defender das acusações até que se comprove a materialidade, bem como a autoria dos fatos incriminadores (SANTOS, 2017).

Ferrajoli (2002, p. 441) define o princípio de presunção de inocência do seguinte modo:

Até que se prove a materialidade do crime, até que se comprove a sua autoria, não pode o acusado ser considerado culpado e não pode a pena cabível ser antecipadamente aplicada. O princípio representa uma opção garantista a favor da tutela dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado.

Conforme apontado, a doutrina é divergente quanto ao tema. Nesse sentido, parte dos doutrinadores acredita que a constituição brasileira vigente não abrangeu o princípio de presunção de inocência, mas sim a presunção de não-culpabilidade. Sobre o tema Edilson Bonfim (2012, p. 45) salienta:

Sustenta a boa doutrina que a expressão “presunção de inocência” é de utilização vulgar, já que não é tecnicamente correta. É verdade. Presunção de inocência, em sentido técnico, é o nome da operação lógico-dedutiva que liga um fato provado (indício) a outro probando, ou seja, é o nome jurídico para descrição justamente desse liame entre ambos. No caso, o que se tem mais propriamente é a consagração de um princípio de não-culpabilidade, até porque a Constituição Federal (art. 5º, LVII), não afirma presumir uma inocência, mas sim garantir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

De modo contraditório, alguns doutrinadores acreditam que não há diferença entre o princípio da presunção de inocência e a presunção de não-culpabilidade, sendo que o Brasil adotou a expressão princípio da presunção de inocência. Sobre a semelhança entre os dois princípios, segundo Badaró (2009 *apud* Barbagalo, 2015, p. 58) salienta que:

[...] não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões ‘inocente’ e ‘não culpável’ constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias, se é que isso é possível, devendo ser reconhecida a equivalência de

tais fórmulas. Procurar distingui-las é uma tentativa inútil do ponto de vista processual. Buscar tal diferenciação apenas serve para demonstrar posturas reacionárias e um esforço vão de retorno a um processo penal voltado exclusivamente para defesa social, que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Apesar da grande discussão doutrinária acerca da Constituição brasileira ter adotado ou não o princípio da presunção de inocência ou o princípio da não culpabilidade, a jurisprudência e a doutrina majoritária acreditam que a Constituição Federal de 1988, acolheu a presunção de inocência.

Tal posicionamento deriva do fato de que a concepção apresentada no ordenamento brasileiro não deriva somente da análise do artigo 5º, LVII da CF, mas também e, principalmente, das normas de direito internacional, sendo assim, dos tratados acerca do tema dos quais o Brasil faz parte (BRASIL, 1988).

O princípio acolhido não somente prevê o estado de inocência do acusado até a comprovação da autoria quando do trânsito em julgado, mas também que, no âmbito do processo penal, a acusação será responsável pelo ônus da prova tendo que, conforme salienta Raphael Carvalho (2017, p. 12): “retirar o ‘estado de inocência’ em que a pessoa naturalmente se encontra”.

Portanto, o dispositivo Constitucional visa esquivar-se de casos em que exista uma punição antecipada a um indivíduo acusado de cometer qualquer infração penal sem que haja certeza de culpa, ou seja, sem que antes tenha sido submetido a um julgamento justo, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Constitucionalmente, a presunção de inocência tem o condão de impedir qualquer antecipação de juízo valorado à questão da culpabilidade, seja por situações, palavras, gestos, que podem causar situações humilhantes, abusivas ou desnecessárias ao acusado (SANTOS, 2017).

Desse modo, obedecendo aos tratados internacionais sobre o tema, o Brasil, assim como diversos outros países, prezou pelo respeito às normas referentes aos direitos humanos. Sendo assim, garantindo ao acusado a presunção de sua inocência, até que a sentença condenatória transite em julgado, não cabendo mais recurso algum (PAULINO, 2017).

### **3.3 Princípio da presunção de inocência *versus* execução provisória da pena através das prisões cautelares**

O esclarecimento sobre a divergência entre presunção de inocência e execução provisória da pena é necessário para que seja possível observar os casos em que o princípio da

presunção de inocência deve ser desconsiderado, para que o processo tenha seu andamento regular e consequente efetivação.

Sabe-se que a legislação brasileira garante que, em obediência ao princípio de presunção de inocência, nenhum réu poderá ser preso até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tendo em vista que é considerado presumidamente inocente. No entanto, algumas prisões podem ser decretadas antes do trânsito em julgado, ou seja, é possível que o acusado seja compelido a executar provisoriamente a pena enquanto aguarda o julgamento, contudo, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, previstos no inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como no artigo 312 do CPP.

A princípio, indispensável destacar que as prisões cautelares detêm como finalidade assegurar a devida apuração das investigações ou do processo criminal, bem como, visam proteger à coletividade contra o risco de nova prática delituosa. Sendo assim, a mesma não é utilizada com a intenção de antecipar o cumprimento da pena por parte do acusado, e nem mesmo podem ser determinadas a livre arbítrio pelo juiz, devendo este determiná-las em casos previamente previstos em lei (ZAKSZESKI, 2017).

Para iniciarmos o estudo das prisões cautelares, necessário se faz avocar o conceito de Capez (2012, p. 301) que, de modo semelhante ao artigo 5º, inciso LXI da CF, determina o conceito de prisão, sendo ela:

[...] a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Seguindo essa linha de raciocínio identificam-se as primeiras duas grandes espécies de prisão, sendo elas a prisão pena que ocorre após o trânsito em julgado e a prisão não pena, ou cautelar, que ocorre antes do trânsito em julgado. Sendo esta última o objeto de estudo do presente subtópico (CAPEZ, 2012).

Levando em consideração o princípio de presunção de inocência, o apropriado seria que fosse plausível apenas a aplicação da prisão pena. No entanto, existem hipóteses em que a prisão poderá ser decretada antes de haver uma sentença condenatória transitada em julgado, ou até mesmo antes que exista uma sentença. Sobre a prisão cautelar Távora (2013, p. 547) salienta que:

[...] no transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça necessário o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão

sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal, a regra é que a prisão só ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do preceito esculpido no art. 5º, inciso LVII da CF, pois "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Consequentemente, instalaram-se divergências de ordem doutrinária e jurídica acerca da existência ou não de incompatibilidade entre o supratranscrito princípio e as prisões cautelares. Entretanto, apesar das divergências, sabe-se que ambos se encontram no mesmo patamar de hierarquia legislativa, não se vislumbrando nenhuma restrição às prisões provisórias em face do princípio da presunção de inocência (PAULINO, 2017).

Buscando um equilíbrio na aplicação dos dois institutos, a doutrina majoritária afirma que ambos podem coexistir no ordenamento jurídico, no entanto, o princípio da presunção de inocência deverá ser maximizado face à prisão cautelar, tendo em vista que esta deverá ocorrer apenas em casos excepcionais, conforme determinado em lei (PAULINO, 2017).

Os casos excepcionais são denominados de espécies de prisão cautelar, e quanto a este tema a doutrina diverge no que tange à sua ocorrência. Capez (2012, p. 328), entende que a prisão cautelar somente poderá ocorrer em três casos, sendo eles “em flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária”.

Já Nucci (2014), além das três modalidades citadas, acredita que caracteriza-se como prisão cautelar aquela que ocorre em decorrência de pronúncia, em decorrência de sentença condenatória recorrível e, por fim, nos casos de condução coercitiva de quem se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia.

Por fim, Avena (2015, p. 969), de maneira contraditória aos autores supracitados acredita que antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a prisão do indivíduo apenas pode decorrer de prisão temporária e prisão preventiva, pois “a prisão em flagrante, agora, não é hábil a manter sob custódia o agente flagrado, exigindo-se, para esta finalidade, que o juiz converta-o em prisão preventiva”.

A Lei nº 12.403/11 foi responsável por acarretar diversas mudanças no sistema processual penal brasileiro. Dentre as modificações, a referida lei previu a existência de apenas três modalidades de prisões cautelares no ordenamento jurídico-penal, sendo elas: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária (BRASIL, 2011).

As prisões cautelares, por serem medidas que colidem diretamente com o princípio da presunção de inocência e atingem um dos mais importantes direitos fundamentais do cidadão, a liberdade, somente devem ser adotadas em casos excepcionais, com estrita observância aos requisitos legais autorizadores destas medidas (ZAKSZESKI, 2017).

A respeito dos requisitos indispensáveis para a decretação da prisão cautelar, Lopes Jr. (2014, p. 779) ensina sobre um dos requisitos asseverando que:

[...] no processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito), ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Sendo assim, o *fumus commissi delicti* (fumaça da prática de um direito punível), é aplicável quando diante de indícios de materialidade e autoria concretos e suficientes para plena convicção da autoria do delito. Desse modo, não é necessário que o juiz tenha certeza da autoria para decretação de prisão, mas sim que detenha indícios suficientes para indicar uma possível autoria (LOPES Jr. 2014).

Além do *fumus commissi delicti*, a prisão cautelar também poderá ser decretada em caso de *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade). Tal restrição ocorre quando a liberdade do acusado oferece risco à sociedade e ao normal desenvolvimento do processo penal, seja pelo cometimento de novos crimes, pelo perigo de fuga ou de destruição de provas (LOPES Jr. 2014).

Portanto, resta evidente que a execução provisória da pena somente poderá ser determinada quando diante dos casos previstos em lei, seja porque os indícios de materialidade e autoria são significativos, seja para proteger a população e o regular andamento processual. Nestes casos, permite-se que a prisão seja iniciada antes de transitado em julgado a sentença penal condenatória, tendo em vista a necessidade de se garantir a correta persecução processual.

Com o encerramento deste segundo capítulo, pode-se chegar a alguns resultados e um deles, atinente à primeira parte, é o de que o princípio da presunção da inocência existe no mundo jurídico desde o direito romano. Depois, com a Idade Média, tal princípio praticamente deixou de existir, devido à utilização do sistema inquisitorial. No entanto, ultrapassada a Idade Média, o princípio retornou, ganhando mais ênfase com a Revolução Francesa em 1789.

Noutro subitem, o mais importante foi entender que após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, o princípio de novo teve uma evolução, embora sutil. A partir dali, a matéria passou a ser enxergada enquanto direito humano e foi prevista em vários tratados e países, como Inglaterra, França, Portugal e outros.

Enfim na derradeira parte, como resultado, notou-se que no Brasil, constitucionalmente, o tema só surgiu com a Carta de 1988, o que deu cumprimento a tratados dos quais o país já

fazia parte, como o Pacto de San José da Costa Rica. Este princípio também foi inserido no Código de Processo Penal.

Entendeu-se também que a presunção de inocência assumiu essa maior relevância ao ser inserida no texto da Constituição e na fase de execução provisória da pena, nas cautelares e na execução definitiva, há que se observá-lo e por isso no capítulo seguinte, haverá análise de julgamentos em quais o princípio é objeto de apreço.



## **4 ANÁLISE DOS JULGAMENTOS NO TOCANTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Esta seção tem como objetivo analisar o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADC's nr. 43, 44 e 54 pelos ministros do STF. Tais ações versam sobre o início da execução da pena após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau, se tal medida fere o princípio constitucional da Presunção de Inocência.

Inicialmente, será objeto de estudo o julgamento do HC 126.292 que ocorreu em 17 de fevereiro de 2016, trazendo o posicionamento dos ministros na época sobre o assunto em comento.

Posteriormente, analisaremos o julgamento das ADCs 43, 44, ajuizadas em maio de 2016, e a de nr. 54, ajuizada em abril de 2018. As ADC's tiveram sua decisão final estabelecida em 07 de novembro de 2019, em julgamento iniciado em 17 de outubro, que culminou na modificação do entendimento havido anteriormente.

No presente capítulo evidenciaremos os motivos apresentados pelos ministros os quais fundamentaram suas decisões, bem como as transmutações que o tema Presunção de Inocência sofreu ao longo dos anos. Por fim, evidenciaremos a relação entre o trânsito em julgado e o princípio da presunção de inocência, principalmente no tocante às decisões apresentadas pelos ministros.

### **4.1 Julgamento do HC 126. 292 de 17 de fevereiro de 2016**

Inicialmente, insta destacar as mudanças no entendimento jurisprudencial acerca do princípio da presunção de inocência sob a batuta do ordenamento jurídico brasileiro, para, posteriormente, analisarmos os julgamentos em comento. Tal análise torna-se relevante para a compreensão da variação do posicionamento jurisprudencial sobre o início do cumprimento da pena.

Da promulgação da Constituição Federal em 1988 até o ano de 1991, imperou o consenso de que a prisão do acusado devia acontecer logo após a condenação em segunda instância.

No *Habeas Corpus* (HC) 68.726, julgado em 28/06/1991, o plenário da Suprema Corte consolidou o entendimento de que a ordem de prisão decorrente de sentença condenatória confirmada em segunda instância, antes do trânsito em julgado, não viola o princípio da

presunção de inocência, garantia constitucional, tendo vigorado até o início do ano de 2009 (CARVALHO, 2017).

Transcorridos 18 anos, porém, com o julgamento do HC 84.078, apreciado em 12/02/2009, o posicionamento jurisprudencial foi alterado, passando a determinar o oposto. Em resposta ao processo penal, no qual o condenado solicitava recorrer aos tribunais superiores, os ministros decidiram pelo cumprimento da pena apenas após o trânsito em julgado, eis que a sua execução precipitada retirara do condenado o direito à ampla defesa. Nesse sentido, segue o voto do Ministro Eros Grau:

[...] a ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84078. Relator Min. Eros Grau. p. 1048. 05/02/2009).

O julgamento do *Habeas Corpus* 126.292 de 17 de fevereiro de 2016, foi responsável por modificar o entendimento jurisprudencial, desta feita, permitindo a prisão após julgamento em segunda instância. Apenas 7 anos após a realização do julgamento do HC nr. 84.078, o Pleno do STF novamente voltou a reapreciar a controvérsia sobre a possibilidade do início da execução da pena imediatamente após o esgotamento das instâncias ordinárias (CARVALHO, 2017).

O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do Ministro Francisco Falcão (Presidente do STJ, 2014-2016), que indeferiu o pedido liminar anterior. Como embasamento para o pedido do HC, declarou que não houve nos autos motivação para a decretação de prisão preventiva, bem como a alegação de que a prisão foi determinada após um ano da sentença condenatória sem que se verificasse o trânsito em julgado. Dessa forma, requer ao final que o tribunal reconheça o direito do acusado de recorrer em liberdade (CARVALHO, 2017).

No entanto, o entendimento jurisprudencial foi modificado no sentido de permitir a prisão em segunda instância, tendo em vista que a mesma, nas palavras dos ministros, não ofende ao princípio da presunção de inocência, consoante se vê:

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF  
Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do

condenado, o que autoriza o início da execução da pena. A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção de inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292. Relator Min. Teori Zavascki. 17/02/2016, *online*).

Para proferir tal decisão, o ministro Teori Zavascki, embasou-se no fato de que os recursos oponíveis após decisão em segundo grau apenas discutem matéria de direito, sendo que a discussão de fatos e provas torna-se superada com a decisão de segunda instância. Desse modo, após a discussão fática e a produção de provas, acredita-se que a culpabilidade resta concretizada. Relevante se faz pormenorizar os argumentos invocados pelos ministros no caso em comento (SANTOS, 2017).

O primeiro argumento diz respeito à busca do equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e o efetivo funcionamento jurisdicional. De acordo com os ministros o equilíbrio é indispensável porque não se pode obedecer somente ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro possui diversos interesses constitucionais que visam o cumprimento da lei penal, com a consequente punição do acusado. Portanto, o princípio da presunção de inocência não é absoluto, devendo ser aplicado em harmonia aos demais (BRASIL, STF, 2016, *online*).

A segunda tese utilizada pelos ministros refere-se à impossibilidade do STF ser utilizado como terceira ou quarta instância. O entendimento foi de que a apreciação da matéria fático-probatória prescreve com a decisão em segunda instância, tendo em vista que a própria Constituição Brasileira prevê que os Tribunais Superiores apenas devem pacificar o entendimento das normas. É cediço que muitas vezes tais recursos são utilizados com a finalidade cristalina de protelar a efetivação da condenação (BRASIL, STF, 2016, *online*).

Em terceiro, os ministros argumentaram que é essencial que o princípio da presunção de inocência evolua naturalmente em conformidade com o estágio do processo penal. Desse modo, após o esgotamento das instâncias ordinárias, em caso de sentenças desfavoráveis ao réu, devem-se considerar os relevantes indícios de que o acusado é culpado para que sua prisão seja decretada. Para melhor embasamento o Ministro Luis Roberto Barroso invocou a ordem pública, consoante se vê:

Pois bem. No momento em que se dá a condenação do réu em segundo grau de jurisdição, estabelecem-se algumas certezas jurídicas: a materialidade do delito, sua autoria e a impossibilidade de rediscussão de fatos e provas. Neste cenário, retardar infundadamente a prisão do réu condenado estaria em inerente contraste com a preservação da ordem pública, aqui entendida como a eficácia do direito penal exigida

para a proteção da vida, da segurança e da integridade das pessoas e de todos os demais fins que justificam o próprio sistema criminal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292. Relator Min. Teori Zavascki. 17/02/2016, *online*).

Como quarta alegação, os ministros utilizaram-se do direito comparado para evidenciar que, em diversos outros países, o cumprimento da pena ocorre antes do trânsito em julgado. A título de exemplo, o Ministro Teori Zavascki, apresentou estudo sobre a execução provisória da pena em diversos países, realizado por Luiza Frischeisen, Mônica Garcia e Fábio Gusman. Dentre os países que executavam a pena após o segundo grau de jurisdição estavam três grandes potências, sendo elas os Estados Unidos, Alemanha e França (BRASIL, STF, 2016, *online*).

Por fim, como quinto fundamento, os ministros elencaram a seletividade do sistema penal. A seletividade, de acordo com o Ministro Luis Roberto Barroso, ocorre quando réus com maior poder financeiro, a partir da contratação de melhores advogados, conseguem reverter a decisão antes do trânsito em julgado, contribuindo para a impunidade, principalmente em crimes de colarinho branco (BRASIL, STF, 2016, *online*).

Sendo assim, estes cinco fundamentos foram os embasamentos utilizados pelos ministros para, em 17 de fevereiro de 2016, julgar o HC 126.292 e retornar à antiga decisão de determinar a execução da pena antes de esgotados todos os recursos possíveis no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, STF, 2016, *online*).

O ministro Marco Aurélio, naquela época, teceu duras críticas ao procedimento adotado pelo Tribunal, pontuou que as decisões tomadas não têm força vinculante e externou a sua insurgência em face do Pleno do Tribunal que integra ao sustentar a necessidade de exercer resistência democrática e republicana (CARVALHO, 2017).

Dessa forma, a análise do julgamento do HC 126.292, se tornou relevante para a averiguação do posicionamento que imperava na época, bem como os fundamentos que anteriormente eram utilizados para justificar o posicionamento dos ministros.

#### **4.2 Julgamento das ADC's 43, 44 e 54 em 07 de novembro de 2019**

O presente tópico detém como finalidade analisar o julgamento das ADC's no ano de 2019, no sentido de evidenciar o posicionamento dos ministros no que tange ao princípio da presunção de inocência e o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença. Para tal, se faz necessário analisar o relatório dos votos dos ministros, pormenorizando os fundamentos utilizados por cada um deles.

Segundo anteriormente apresentado, as ADC's 43 e 44 foram ajuizadas ainda no ano de 2016, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional – PEN (atual Patriota) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Já a ADC nr. 54 foi ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) no ano de 2018 (SANTOS, 2017).

As ações declaratórias de constitucionalidade foram ajuizadas tendo em vista que os proponentes estavam inconformados com a decisão proferida no HC 126.292. O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão. Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Sendo assim, apresentavam como objetivo declarar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, que trata sobre as condições de prisão e, principalmente, sobre o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (SANTOS, 2017).

O julgamento das ADC's foi reunido, sendo iniciado em 17 de outubro de 2019 e finalizado no dia 7 de novembro do mesmo ano. Por 6 (seis) votos a 5 (cinco), os ministros decidiram que não é admissível a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em segunda instância (BRASIL - STF, 2019, *online*).

O STF, no dia 17 de outubro fez a leitura do relatório do processo pelo relator Marcos Aurélio. No mesmo dia, iniciou-se a votação, que contou primeiramente com o voto do relator do processo. A votação foi retomada no dia 23 de outubro. Os ministros que proferiram seus votos neste dia foram: Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (BRASIL - STF, 2019, *online*). Adiante, no dia 24 de outubro, proferiram seus votos os ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. Por fim, no dia 7 de novembro, votaram os demais ministros: Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli.

Relevante registrar que a votação obedece à seguinte ordem: primeiro vota o relator do processo. Em seguida, os demais ministros, do mais recente ao mais antigo. O presidente da corte vota por último (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Antes de adentrarmos nos parâmetros utilizados pelos ministros para o voto, necessário se faz delinear os fundamentos apresentados pelas partes para a propositura das ações, sendo que cada uma delas conta com suas particularidades, perfeitamente delineados pelos ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio no momento de seus votos.

Na ADC 43, o Partido Ecológico Nacional – PEN apresenta as diversas modificações jurisprudenciais acerca do tema, asseverando que na última tomada de decisão (HC 126.292), o tribunal não se atentou à existência da Lei nº 12.403/2011, responsável por alterar o teor do artigo 283 do CPP (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Dessa forma, salientam que a partir da modificação a prisão em segunda instância foi expressamente vedada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que tal modificação segue o atual texto constitucional. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, único meio para afastar a aplicação do artigo. De modo complementar, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou:

[...] ainda que o art. 5º, incs. LVII e LXI, da CF/1988 pudesse suscitar mais de uma interpretação, há atualmente – e não havia antes – dispositivo expresso, resultante de ponderação efetuada pelo Legislador, no sentido de vedar tal expediente (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADC's 43 e 44. Min. Relator Luis Roberto Barroso, 2019, p. 3)

Além do argumento principal, já apresentado, o PEN demonstrou três argumentos subsidiários. Primeiramente, salientou que as penitenciárias se encontram em situação precária, ante às inúmeras violações aos direitos fundamentais dos detentos, devendo o tribunal, em caso de declaração de inconstitucionalidade de artigo, declarar sua constitucionalidade até que o cenário das penitenciárias seja alterado (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Em segundo, asseveram que, no caso de declarar a norma inconstitucional, esta não poderá retroagir, em respeito aos princípios da irretroatividade da norma penal (inciso XL, art. 5º, CF), boa-fé e segurança jurídica, mesmo diante de assunto pertinente ao processo penal. Isso ocorre porque tal decisão afeta o direito à liberdade, considerado direito material pela legislação brasileira (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Como terceiro embasamento subsidiário, o Rel. Min. Marco Aurélio afirma que o requerente acredita ser inadequada a equiparação das funções constitucionais exercidas pelo STF e pelo STJ, no que tange à temática criminal. Assevera que é atividade inerente ao Direito Federal o pronunciamento de reprovação penal, sendo assim, observa-se que a culpabilidade é abarcada pelo entendimento normativo e não através de constatação empírica (BRASIL – STF, 2019).

O relator ainda salienta que as matérias pertinentes à constatação de culpa e definição das consequências jurídicas penais são atribuições do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, suas atribuições são plenamente compatíveis com o perfil institucional de Tribunal de Cassação, o que resulta na imprescindibilidade do cumprimento da pena se iniciar a partir da condenação em segunda instância (BRASIL – STF, 2019).

Por fim, em caráter liminar requereu que não fossem deflagradas novas execuções provisórias, bem como a suspensão das que já estão em curso, com a consequente libertação de encarcerados cujas decisões ainda não transitaram em julgado. No caso de indeferimento do pedido anterior, solicitou que fossem aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP, por analogia ao já previsto na CF. Se não acolhidos os argumentos anteriores, requereu que a execução provisória da pena seja condicionada à apreciação de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Conforme apresentado, a ADC nr. 44, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi apensada à ADC nr. 43, tendo em vista a coincidência de objetos (constitucionalidade do artigo 283 do CPP), no entanto, o embasamento utilizado pela OAB apresenta alguns pontos distintos

Primeiramente, a OAB salientou que os pronunciamentos judiciais que implicam a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado contrariam o previsto no art. 283 do CPP, sendo que este não foi declarado inconstitucional. Dessa forma, a inobservância ao artigo mencionado acarreta violação ao disposto no artigo 97 da CF (reserva de plenário), que prevê a maneira adequada de declaração de inconstitucionalidade de uma norma e à Súmula Vinculante nº 10 que esclarece os moldes em que ocorre a violação à cláusula de reserva de plenário (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Sobre a declaração de inconstitucionalidade da norma, o requerente afirma que, conforme decisões das ADI 815 e da ADI 997, não é possível declarar o art. 283 do CPP inconstitucional sem que seja declarada também inconstitucional a norma constitucional originária, ou seja, a declaração da norma processual penal inconstitucional tornará com o mesmo efeito a norma prevista na constituição (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Com base nesses fundamentos, postulou liminarmente a suspensão da execução da pena de todos os casos em que os órgãos aplicaram o entendimento do HC 126.292, ignorando o disposto no artigo 283 do CPP, bem como a declaração de constitucionalidade do artigo em comento (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Já a ADC nr. 54 foi ajuizada em abril de 2018 pelo PCdoB e tem, assim como as demais ADC's, o mesmo objetivo, qual seja, declarar constitucional o artigo 283 do CPP. Como fundamentos a presente ação trouxe a argumentação à obediência ao princípio de presunção de inocência, que deixa expressamente claro que não há culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Dessa forma, a situação jurídica do acusado não poderá ser modificada admitindo a sua culpabilidade ou inocência antes do trânsito em julgado. Ademais, salienta que a utilização do

disposto no art. 283 do CPP não afasta a aplicabilidade do art. 312 do mesmo documento, o qual prevê as hipóteses de prisões cautelares (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Através de medida cautelar, o requerente solicitou que as decisões proferidas no sentido de decretação de prisão após a segunda instância tornem-se sem efeito.

Portanto, percebe-se que os argumentos carreados são semelhantes aos trazidos pelas outras ADC's. No entanto, o PCdoB declara, em sua petição inicial (*online*), que em 2018 a ação detém fato novo em comparação ao conteúdo das ADC's 43 e 44, qual seja:

Naquele momento, não havia a determinação de prisões com base na automaticidade (efeito imediato) das condenações em segundo grau. Como essa tese de que a prisão em segundo grau não pode decorrer compulsoriamente, circunstância que foi reforçada na discussão do HC 152.752/PR – que é afrontosa ao próprio STF (até mesmo contra aqueles que votam contra a tese das ADCs) – tudo está a indicar que prisões decorrentes de “fundamentos automáticos” são inconstitucionais e devem ser impedidas, até o julgamento final das ADC 43 e 44, bem como da presente ação (STF, ADC 54, *online*, p. 17)

Seguindo a ordem dos votos realizadas no julgamento, passamos a evidenciar os fundamentos utilizados pelos ministros para a tomada de decisão acerca de sua aceitação ou não da prisão após a segunda instância, iniciando pelo relator do caso, ministro Marco Aurélio.

O ministro Marco Aurélio, em voto condutor, abraçou uma interpretação dogmática e literal do artigo 5º, LVII, da CF, no sentido do cumprimento da pena privativa de liberdade somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como consequência, pela constitucionalidade do dispositivo do CPP. Em seu pronunciamento de 49:56 minutos, o ministro fez menção ao Princípio da Inocência. Precisamente aos 31:30 minutos ele afirmou:

Nas palavras de Gustavo Henrique Badaró: Não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões inocente e não culpável constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias, se é que isto é possível; devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADC's 43, 44 e 54, 2019, *online*).

Ele segue sua fala dizendo: “O Princípio da Inocência é garantia veiculada pela Lei Maior, de modo que a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal não comporta questionamento” (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Determinou inclusive a suspensão dos casos nos moldes solicitados pelas partes, devendo ser realizado, de imediato, a liberação de presos que tenham sido recolhidos após julgamento em segunda instância, conforme se vê no trecho de seu voto:

Julgo procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Como consequência, determino a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a liberação daqueles que



tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADC's 43, 44 e 54, 2019, *online*).

De acordo com o exposto, apenas os casos que se enquadrem do art. 312 do CPP permanecerão com suas prisões decretadas, tendo em vista tratar-se de prisão preventiva, necessária ao andamento regular do processo. O ministro reafirmou que o texto constitucional não deixa dúvidas quanto ao cumprimento da pena somente quando esgotadas todas as vias judiciais (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Já o ministro Alexandre de Moraes expôs entendimento contrário, abrindo a divergência. Aos 24:10 minutos de seu discurso, que absorveu um total de 48:26 minutos, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que o cumprimento da prisão após condenação em segunda instância não confronta com o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que o processo observou o devido processo legal. Pontuou que, para garantia da presunção de inocência, devem ser resguardados os princípios do devido processo legal, notadamente os do contraditório e ampla defesa, bem assim, de outro lado, a efetividade da tutela judicial e da jurisdição penal. Mais adiante, ele ainda declarou que as instâncias ordinárias não podem ser transformadas em meros juízos de passagem, sem qualquer efetividade de suas decisões penais (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Segundo o ministro, a decisão de segundo grau é fundamentada, analisando de forma muito mais ampla, a materialidade e autoria que a decisão, por exemplo, que decreta a prisão temporária ou a prisão preventiva. Continua afirmando que a decisão condenatória de segundo grau esgota a possibilidade legal de análise probatória e, formando o “juízo de consistência”, afasta a não culpabilidade do réu, impondo-lhe a pena privativa de liberdade. E, nos casos de decretação de prisão por medidas cautelares, o *habeas corpus* pode ser impetrado para que o condenado aguarde o exame da questão em liberdade. Concluiu então pela improcedência das ADCs em tela. (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Acompanhando o voto anterior, o ministro Edson Fachin apresentou seus argumentos a favor da prisão em segunda instância, mesmo quando ainda há possibilidade de apresentar recursos. O pronunciamento do ministro Edson Fachin durou 52:20 minutos e aos 08:25 minutos ele recordou o princípio da presunção de inocência, declarando que esta decisão não compromete a aplicação de tal princípio. Salientou também que a prisão não apresenta prejuízo ao réu, tendo em vista que os recursos ao STF e STJ não têm o efeito de suspender a prisão (BRASIL - STF, 2019, *online*).

O ministro Luís Roberto Barroso foi o quarto a votar, encerrando a sessão, acompanhando a divergência. Declarou em seu voto, num discurso de 01:28 minutos, que os fundamentos utilizados pelos requerentes são ideias que não correspondem aos fatos, não merecendo aprovação. Acredita que o cumprimento da prisão apenas após o trânsito em julgado faz com que recursos protelatórios sejam interpostos, contribuindo para a impunidade (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Salientou ainda que o número de presos diminuiu após mudança do STF em 2009. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) percebe-se que em 2009, com a permissão da prisão após segunda instância, o número de presos diminuiu consideravelmente (BRASIL - STF, 2019, *online*).

A ministra Rosa Weber abriu a sessão de 24 de outubro, num discurso longo, de mais de 1 hora, declarando ser contrária à prisão em segunda instância. A ministra sempre se posicionou contra a prisão em segunda instância, em conformidade ao decidido pelo Plenário (BRASIL - STF, 2019, *online*).

A ministra afirmou que a posição da corte não pode continuar sendo alterada com frequência. Como fundamento ao seu voto disse que o texto constitucional é claro ao definir o cumprimento de prisão apenas após o trânsito em julgado e que o STF não é autor do texto constitucional, mas sim seu guardião. Rosa Weber, coerentemente com a sua posição anteriormente manifestada no sentido de acompanhar o colegiado, votou pela procedência das ADCs, aduzindo seu entendimento também sob a perspectiva de emprestar uma interpretação literal ao artigo 5º, LVII. Por fim, salientou que a prisão deverá ocorrer apenas após o trânsito, tendo em vista a possibilidade de reversão ou atenuação da condenação ali proferida (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Em seguida, votou o ministro Luiz Fux, fazendo uso de palavra por mais de uma hora, e se declarou a favor da prisão. Para embasamento de seu voto o ministro elencou diversos casos popularmente conhecidos, causadores de extrema revolta da população brasileira, como os casos de homicídio de Isabela Nardoni e de Elisa Samúdio. Argumentando de modo semelhante ao ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que o país detém espantoso excesso de recursos, que podem ser utilizados apenas para protelar o cumprimento da condenação (BRASIL - STF, 2019, *online*).

O último ministro a votar nesta sessão foi Ricardo Lewandowski, que se posicionou contra a prisão em segunda instância, num pronunciamento inesperadamente curto, de 20 minutos. Apresentou argumentos semelhantes aos do ministro Marco Aurélio, asseverando que a Constituição e o Código de Processo Penal são claros quando se tratando do momento da

prisão, não podendo estes ser violados para não contrariar forças políticas do momento (BRASIL - STF, 2019, *online*).

No dia 7 de novembro a sessão foi iniciada com o voto da ministra Cármen Lúcia que se declarou a favor da prisão, mantendo seu posicionamento histórico acerca do tema (voto vencido no HC 84.078 de 2009). A ministra Carmem Lucia proferiu seu voto num discurso de 1:35 minutos. Ela salientou, conforme outros ministros, que a demora no cumprimento da pena acarreta sentimento de impunidade, colaborando para o cometimento de novos crimes e, por consequência, enfraquecendo o sistema de direito. Segundo ela, deve-se emprestar uma interpretação ao artigo 5º, LVII, da CF afeita ao princípio da proporcionalidade, evitando-se a proteção deficiente. Em outras palavras, é imperativo que se preserve, na interpretação do dispositivo constitucional em apreço, a efetividade da tutela penal, notadamente no que concerne aos crimes de colarinho branco. (BRASIL - STF, 2019, *online*).

O segundo ministro a se manifestar neste dia foi Gilmar Mendes, que utilizou largo tempo, 1 hora e quarenta e seis minutos, sendo contra a prisão em segunda instância. O ministro Gilmar Mendes buscou justificar porque modificou seu posicionamento neste julgamento, já que antes havia votado a favor da prisão após condenação em segunda instância. De acordo com o ministro a alteração de seu posicionamento se deu ao fato de como os tribunais entenderam a decisão do STF em 2016. Informou que na decisão em comento o objetivo era evidenciar a possibilidade da prisão antes do trânsito em julgado e não a sua obrigatoriedade (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Celso de Mello foi o décimo ministro a se posicionar, remetendo seu voto para a aprovação das ações, declarando que nenhum dos ministros, seja qual for seu posicionamento, discorda da necessidade imperiosa de combater e reprimir a corrupção (crimes atualmente debatidos em grande escala). No entanto, nenhuma norma pode ser transgredida em função da repressão aos crimes, uma vez que o judiciário deve respeitar as garantias fundamentais garantidas aos investigados (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Rebatendo as alegações de impunidade pela prescrição a partir da interposição de diversos recursos, o ministro afirmou que o posicionamento não é válido, pois estamos falando de direitos previstos na letra da lei. Dessa forma, salienta que “ainda que se insista que existem recursos demais, esse não é um problema do Poder Judiciário. E esse não é um problema da defesa dos acusados, como também não é um problema de Ministério Público, esse é um problema da lei”. O decano, congruente com a posição que sempre adotou na espécie, lavrou voto denso e substancial, fazendo remissão ao princípio da presunção de inocência, sua historicidade e aplicação, tanto no direito brasileiro como no comparado, bem assim de

referência aos tratados e convenções internacionais, para, ao fim e ao cabo, julgar procedente as ADC's em comento. (BRASIL, STF – ADC's 44, 45 e 54, *online*).

Por fim, o julgamento foi encerrado com o voto do ministro Dias Toffoli, que, num pronunciamento de mais de 2 horas, desempatou a decisão afirmando ser contra a prisão em segunda instância, não sem antes traçar um quadro crítico da impunidade no país. Durante seu voto lembrou que o objetivo de tal julgamento é verificar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, sem relação com nenhum caso concreto (BRASIL - STF, 2019, *online*).

Complementou que não há que se falar em impunidades, uma vez que o sistema judicial tem mecanismos capazes de coibir qualquer abuso nos recursos que são interpostos com o único objetivo de obter a prescrição da pena. Em ressalva, opinou que acredita ser admissível a prisão em segunda instância em sentença proferida pelo Tribunal do Júri, pois é soberano em suas decisões, de acordo com a Constituição (BRASIL - STF, 2019, *online*).

É importante frisar que, no julgamento do HC 126.292, o ministro Dias Toffoli votou a favor da prisão depois de decisão condenatória confirmada em segunda instância.

Sendo assim, com o voto de desempate (6 a 5) o ministro Dias Toffoli firmou o entendimento de que não é possível a execução da pena depois da sentença condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, devendo esta ocorrer apenas após o trânsito em julgado. Dessa forma, toda e qualquer prisão no curso do processo deverá ocorrer em caráter cautelar (BRASIL - STF, 2019, *online*).

No caso concreto temos um conflito: por um lado, a regra constitucional, que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No mundo ideal seria a prisão do condenado apenas após a exaustão de todo e qualquer recurso possível que o condenado tenha direito, onde não haveria mais espaço para dúvidas ou erros.

Por outro lado, porém, a realidade do sistema Judiciário brasileiro, que, pela quantidade de recursos e manobras, aliada à sua falta de celeridade, faz com que condenados por crimes, com recursos financeiros, possam responder em liberdade e, até mesmo, não responder pelos seus crimes no final das contas, devido a prescrição da pena, gerando a impunidade.

Restou claro que a polêmica referente a interpretação do postulado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal ainda não figura pacificada, ante a explícita rejeição de alguns ministros, vencidos no julgamento, em aderir à orientação de que a prisão em segunda instância viola o princípio da presunção de inocência.

Neste capítulo, chegou-se a alguns resultados específicos com a pesquisa. No primeiro momento e subitem, se compreendeu o teor dos votos proferidos pelos Ministros do STF, nos HC's n°s 84.078 e 126.292 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n°s 43, 44 e 54. O

que se pode concluir deste capítulo é que em 2009, com o HC 84.078, o STF, por maioria de votos proibiu a prisão antes do trânsito em julgado.

Portanto, em 2016, com o HC nº 126.292, o STF mudou de posição, de novo por maioria de votos e então passou a admitir a prisão após julgamento confirmando condenação do acusado, em segunda instância.

Finalmente, noutra subitem se chegou a outro resultado importante e se compreendeu, a partir do exame dos votos de cada um dos Ministros do STF, que em 07 de novembro de 2019, com as ADC's 43, 44 e 54, a posição da corte novamente alterou-se e, por maioria de votos, a Suprema Corte, doravante, salvo as cautelares, passou a permitir a prisão somente após o trânsito em julgado ou definitivo da decisão condenatória. Nesses resultados, viu-se também que duas correntes predominaram, uma liderada pelo Ministro Luis Barroso, a favor da prisão em segunda instância e outra, liderada pelo Ministro Marco Aurélio, a favor da prisão somente após o trânsito em julgado e esta última prevaleceu.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho detinha como objetivo analisar se o cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória viola o princípio da presunção de inocência. Para a verificação dessa premissa, evidenciamos as nuances do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando suas modificações ao longo dos anos até o efetivo julgamento das ADC's que consolidou o entendimento jurisprudencial vigente.

O princípio da presunção de inocência é um tema que ainda demandará constante reexame a fim de adequar as demandas relativas às garantias individuais com as inovações culturais, a transformação da sociedade e a mutabilidade do modo de se pensar o direito com o transcorrer do tempo.

Assim, após a compreensão dos principais argumentos nos votos dos Ministros do STF no julgamento das ADC's 43, 44 e 54, nota-se que eles modificaram o entendimento consolidado anteriormente, em 2016. Os ministros, em sua maioria, agora afirmam que é inadmissível a prisão em segunda instância. Dessa forma, salvo hipóteses específicas como no Tribunal do Júri e na necessidade de prisão provisória, o novo entendimento consolida que a prisão do acusado somente deverá ocorrer quando a sentença transitar em julgado e assim, decisão contrária, estaria ferindo o princípio da presunção de inocência.

A questão aqui, vale salientar por oportuno, revela a seguinte dicotomia: a maioria do ministros, na interpretação do artigo 5º, LVII, da CF/88, adotou uma postura formalista, dogmática e literal, ao passo que a corrente minoritária assumiu um entendimento antecipado, criativo e audacioso do direito, baseando-se não só no método literal de interpretação, bastante falível, mas também nos sistemático, teleológico e sociológico.

Com efeito, a maioria interpretou literalmente a Constituição, atrelando o termo “culpado” ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Já a corrente minoritária, reconhecendo a necessidade de diferenciar a palavra “culpabilidade” do termo prisão, apostou no método sistemático, ao interpretar de modo conjugado o artigo 5º, LVII, LXI, da CF/88, para concluir que para a prisão o que se exige é a ordem escrita e fundamentada.

Ademais, a corrente derrotada abraçou também o método teleológico, para assentar o argumento segundo o qual a Constituição tem como finalidade a efetividade e credibilidade da tutela penal, que seria, como de fato foi, maltratado na interpretação meramente literal do artigo 5º, LVII, da CF.

O método sociológico de interpretação da Constituição também foi adotado pela minoria, na medida em que afirmou que as normas jurídicas, inclusive a CF, devem ser interpretadas de acordo com os seus fins sociais (artigo 5º da LINDB). Com efeito, não se pode descuidar de interpretar o artigo 5º, LVII, da CF, de acordo com os seus fins sociais, que, com toda certeza, não combinam com a inefetividade e descrédito da jurisdição penal. Efetivamente, é por demais sabido que a sociedade, na sua grande maioria, não compactua com a corrupção, especialmente aos crimes de colarinho branco, nem com a impunidade.

Quando um indivíduo levanta a voz, indignado com a morte de uma criança por um tiro de fuzil, com um estupro de vulnerável ou a violência doméstica contra mulheres indefesas, com um grileiro que taca fogo na floresta, contra os crimes de corrupção, não se trata de “clamor populismo”, não se caracteriza um apelo do “povo” se contrapondo a uma “elite”; trata-se, realmente, de algo maior, também previsto na Carta Magna deste país, o interesse social. Tanto isso é verdade que a corrente minoritária, passando ao largo de uma interpretação puramente literal do artigo 5º, LVII, da CF, acolheu uma interpretação que é mais sintonizada com os valores constitucionais estruturantes e elevados, a exemplo da efetividade e credibilidade da jurisdição penal.

Demais disso, o ministro Luiz Roberto Barroso, com robustos dados estatísticos, demonstrou que o índice de provimento dos Recursos Extraordinários e Recursos Especiais, bem assim o de absolvição dos réus, são ínfimos, abaixo de 1%, não se podendo alegar que uma só absolvição já sustentaria a tese asilada pela maioria. Não seduziu também a afirmação do Relator das ADCs, ministro Marco Aurelio, segundo o qual a liberdade perdida com a prisão após condenação em 2ª instância não pode ser recuperada, na medida em que também nos casos de prisões cautelares, a liberdade perdida também não pode ser restaurada, ainda que o réu venha a ser absolvido ao final.

Por outro lado, deve-se atentar também para os direitos das vítimas dos crimes.

De outra parte, é curioso notar que o mesmo STF que criminalizou a homofobia e a transfobia, estreando uma interpretação da Constituição de forma audaciosa, passando ao largo da visão segundo a qual só a lei prévia pode criar e tipificar os crimes, no caso em tela, no julgamento das ADC's, protagoniza uma interpretação meramente literal do artigo 5º, LVII, da CF.

Na teoria, o Supremo Tribunal Federal é o órgão que deve zelar pelo cumprimento da Constituição e dar “voz final” em conflitos que envolvam normas constitucionais. Na prática, o que pode ser observado é que esta Corte está longe de figurar no topo da lista como ideário para o órgão que é. O STF deveria ser um ideário de justiça e, principalmente, de ética.

Na teoria, é bonito invocar a inocência presumida para garantir a liberdade, a segurança e o direito de alguém não ser acusado de forma arbitrária. Na prática, é vergonhoso quando, ancorado por tais direitos, permite-se que a punição penal seja retardada por anos ou até mesmo por décadas. Podemos citar alguns exemplos que demonstram o fracasso do sistema punitivo brasileiro.

Primeiramente, temos como exemplo o caso denominado de Pimenta Neves. Tratava-se de um analista da área de economia e finanças, diretor de redação do jornal Folha de São Paulo àquela época. Antônio Marcos Pimenta Neves matou a namorada Sandra Gomide em 20 de agosto de 2000, em frente a várias testemunhas, em um clube. Ele desferiu 2 tiros atingindo-a pelas costas. O acusado continuou em liberdade por mais de 10 anos.

O Caso Luís Estevão trata da situação de um ex-senador que participou do desvio de 169 milhões na construção do foro trabalhista de São Paulo em 1992. Só veio a ser preso em 2016, após a interposição de mais de 30 recursos. Nesse ínterim, circulava livremente, frequentando os melhores restaurantes do país e era conhecido pelas gorjetas fartas que distribuía.

Outro caso, denominado de caso Edmundo, refere-se a um famoso jogador de futebol que, em 1995, ao sair bêbado de uma boate atropelou e matou 3 pessoas no Rio de Janeiro. Foi condenado a uma pena de 4 anos de prisão em outubro de 1999. Pena que nunca cumpriu pois entrou com nada menos que 21 recursos acatados pelos tribunais. Agora, depois desse relativo sucesso em tribunais, a nação pode assisti-lo livre e feliz, fazendo comentários em jogos de futebol pela televisão.

Como mais um exemplo tem-se o caso Pedro Talvane. Talvane Albuquerque foi o mandante do assassinato da deputada federal Ceci Cunha, pois era suplente e assim desejava assumir o posto. O fato passou-se em 1998. Em razão dos recursos protelatórios, o Tribunal do Júri só ocorreu em 2012, mais de 13 anos depois, quando foi condenado a 103 anos e 4 meses de reclusão. Ele recorreu da decisão e o processo encontra pendente de recurso especial no STJ (REsp 1449981/AL).

Por fim, temos o caso da missionária Dorothy Stang. A missionária foi morta no Pará aos 73 anos de idade em fevereiro de 2005, por pistoleiros, a mando de um fazendeiro da região, inconformado com seus projetos sociais. O júri aconteceu em 2013 com a condenação do mandante Vitalmiro Bastos de Moura a 30 anos de prisão, ou seja, passaram-se 8 anos até o julgamento de 1º grau. Convém lembrar que se não tivesse sido preso preventivamente, ainda estaria em liberdade aguardando o trânsito em julgado, o que não ocorreu até hoje.



São relatos como estes que trazem à baila o reconhecimento da falibilidade e ilegitimidade do sistema judiciário brasileiro. Mas, nem sempre foi assim: a regra sempre foi que a prisão do acusado por homicídio devia acontecer após a pronúncia. Essa máxima foi alterada pela Lei 5.941/73. O motivo da alteração não é segredo para ninguém: o regime militar da época aprovou a lei para evitar a prisão do delegado Sérgio Paranhos Fleury, torturador, associado ao tráfico de drogas e chefe de um grupo de extermínio conhecido como Esquadrão da Morte e que, nas horas vagas, atuava no Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) em São Paulo. Seria cômico se não fosse trágico.

Em 07 de novembro de 2019, o STF teve a oportunidade de sanar um pouco a ferida aberta que é o judiciário brasileiro votando sobre a legitimidade da prisão em segunda instância. Não obstante a oscilação da jurisprudência do STF no tocante à matéria, mais uma vez pudemos observar o quão contraditório são os posicionamentos dos membros daquela casa, tanto reciprocamente, quanto em relação às suas próprias convicções. Houve ministros votando contra o que eles mesmos afirmaram na votação anterior, em 2016.

Desse modo, o que se vê é que o sistema judiciário atual no Brasil não é garantista. Ele é injusto, antiético e estimula as pessoas a querer voltar no tempo em que se fazia a vingança pessoal, e a justiça com as próprias mãos. O sistema é injusto, parcial e difunde a impressão de que nesse país o crime compensa. O sistema é injusto e funciona como estímulo aos comportamentos mais bárbaros levando a um primitivismo puro.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 14ª edição. Editora Saraiva, 2018.
- AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 6ª edição. São Paulo. Editora Método, 2014.
- BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro**. Brasília: TJDF, 2015. 58 p. Disponível em: < [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais)>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BONFIM, Edílson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm)>. Acessado em: 22 fev. 2020.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.438.516 – sp (2012/0165461-2). Ministro Benedito Gonçalves. Ementa. Julgado em 19/03/2019. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190401-06.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43** - Ação declaratória de constitucionalidade. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=43&class=e=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 01 abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 54** - Ação declaratória de constitucionalidade. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5440576>>. Acesso em: 29 abr 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 – Voto do Min. Luis Roberto Barroso**. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43votoRW.pdf>>. Acesso em: 29 abr 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 distrito federal – Voto do Min. Marco Aurélio**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-marco-aurelio.pdf>>. Acesso em: 29 abr 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126292**. Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016. DJE 07/02/2017. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84078**. Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJ 26/02/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal democrático**. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

CARVALHO, Raphael Fernandes Pinto de. **Princípio da presunção de inocência e a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal**. UFRJ. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-raphael-fernandes-pinto-de-carvalho>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. Bookseller, Campinas – SP, 2002.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2020.

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. 2000.

CRETELA JÚNIOR, José; CINTRA, Geraldo de Ulhoa. **Dicionário latino-português**, 1944.

CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Vol. 1. 2ª Ed. Forense Universitária. 1990.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie; SARNO BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reclamação no processo civil brasileiro**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LIMA, Ricardo Juvenal. **A evolução histórica do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro**. UFSC. Florianópolis. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166559>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

- LOPES Jr. Aury. **Direito processual penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 9ª edição. Forense. Rio de Janeiro, 1984.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Parecer n. 95. Dez anos de pareceres**. Rio de Janeiro: Francisco Alves. Vol. 4. 1975.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Dos direitos sociais aos interesses transindividuais**. UFSC. 1995.
- MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13ª edição. Editora Forense, 2014.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> >. Acesso em: 15 fev. 2020.
- PAULINO, Galtiênio da Cruz. **A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência**. 2017. Disponível em: < [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:SrXhL9BssGkJ:https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/a-execucao-provisoria-da-pena-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia/at\\_download/file+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:SrXhL9BssGkJ:https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/a-execucao-provisoria-da-pena-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia/at_download/file+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab) >. Acesso em: 13 mar. 2020.
- ROLIM, Dalmir Teixeira. **Direito Romano: Criação da Lei das Doze Tábuas na República**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 2020. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46654/direito-romano-criacao-da-lei-das-doze-tabuas-na-republica> >. Acesso em: 14 fev. 2020.
- ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. 2002.
- SANTOS, Lucas Peres dos. **Presunção de inocência versus execução provisória da pena: considerações sobre o julgamento do HC nº 126.296/SP e das ADC's nºs 43 e 44**. UFPE. Recife. 2017. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24503/1/Projeto%20de%20monografia%20%20Presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20inoc%C3%Aancia%20vs.%20execu%C3%A7%C3%A3o%20provis%C3%B3ria%20da%20pena%20-%20terminar.pdf> >. Acesso em: 13 mar. 2020.
- SOUZA, Leonardo Fernandes de. **Breve histórico da coisa julgada**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2002. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/3178/breve-historico-da-coisa-julgada> >. Acesso em: 22 fev. 2020.
- STF. **ADC 54 - Petição Inicial do PCdoB**. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5440576> >. Acesso em: 29 abr. 2020.

STF. **STF retoma na quinta-feira (24) julgamento sobre prisão após condenação em segunda instância.** Notícias STF. 23 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=427866>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

STF. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos.** Notícias STF. 7 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

STRAZZI, Alessandra. **Trânsito em julgado – o que significa isso?** 2014. Disponível em: <<https://alessandrastrazzi.adv.br/processo/transito-em-julgado-o-que-significa-isso/>>. Acesso em 15 fev. 2020

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 22ª edição, Editora Saraiva, 2010.

TRT. **Tribunal Regional do Trabalho.** Agravo de Petição. Número do Processo: 0000200-20.7201.7.52.2000. Disponível em: <<https://trt22.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686481584/agravo-de-peticao-ap-20020720175220002?ref=serp>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Início do prazo recursal segundo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça.** Revista Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/paradoxo-corte-inicio-prazo-recursal-segundo-atual-orientacao-stj>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

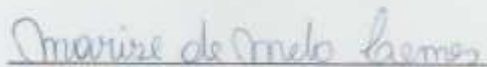
ZAKSZESKI, Stenio Marcio Kwia Tkowski. **O princípio da presunção de inocência e o cumprimento da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.** UNIJUÍ. 2017. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4430>>. Acesso em: 13 mar. 2020.



## DECLARAÇÃO

Eu, Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) – Ceres, Goiás – UniEvangélica, declaro para os devidos fins que fiz a correção da Concordância e Ortografia, no Trabalho Monográfico da acadêmica Edileusa Madureira e Silva Gonçalves, cujo título é **“PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43, 44 E 54: COMPREENSÃO DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”**, do curso de Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Rubiataba-GO, 26 de junho de 2020.



Marise de Melo Lemes